

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Presencial nº 12/2016**
Processo Administrativo nº: **2832/2016**

1. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria em segurança e saúde ocupacional.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei 8.666/93, por meio de seu representante legal, pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº20.306.489/0001-31, com sede à Praça Tiradentes nº 10, Sala 3.201, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde alega que a empresa PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, não cumpriu o Edital ao apresentar a declaração de capacidade técnica, item 7.1.5 e 7.1.5.1, sem constar valores referenciais para comprovar a capacidade de cumprir as obrigações técnicas de forma satisfatória exigidas no mesmo, desta forma requerendo a decisão para o fim de desclassificá-la.

3. A Empresa Recorrida, PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, deixou “in albis” seu prazo para apresentar as contrarrazões.

DO MÉRITO

4. As alegações da recorrente são citadas de forma detalhada no processo administrativo 2457/2016, e que resumidamente estão descritas abaixo:

a) Empresa PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP chegou exatamente as 09:35 horas, totalmente em desconforme as regras editalícias, visto que o edital é claro quando se lê “recebimento dos envelopes e sessão pública de pregão: Data: 27/07/2016 Horário: 09h00 Local: Sede da Licitante – Rua Pedro Zaccaria, nº 70, Jardim Nova Itália”;

b) O Pregoeiro não fez valer mais uma regra do edital onde a capacidade técnica específica que falta ao Licitante aceite, ou seja, inexistência de experiência compatível em 50% da execução pretendida a quantidade e em prazo com objeto que está sendo licitado a ser comprovada por meio de atestados de desempenho e pessoal adequados, já que sequer especificou os seus recursos humanos qualificados e habilitados para a realização do serviço.

5. As contrarrazões não foram protocoladas pela empresa PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP tempestivamente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

6. A contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Limeira vincula-se aos termos definidos no Edital nº 12/2016, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Sem razão sobre a alegação recursal da Empresa ENFEMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA-ME onde enseja o atraso para entrega dos envelopes por parte da Empresa Recorrida, PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP. Este Pregoeiro atesta que este fato nem sequer deveria fazer parte do processo recursal, uma vez que o representante da Empresa Recorrente, Senhor José Vicente de Assis Costa, não motivou esta intenção recursal no momento oportuno. Mas mesmo assim, por questões meramente informativas, este fato está totalmente documentado na primeira página da ata da sessão do Pregão nº 12/2016, onde lê-se:

“OCORRÊNCIAS EM: CREDENCIAMENTO

8. Às 9:00 horas a sessão foi iniciada com a presença apenas de um licitante, desta forma o pregoeiro decidiu prorrogar por 30 minutos para aguardar a chegada de demais licitantes.

9. A sessão foi reaberta as 9:35 após a chegada do segundo licitante, a empresa Pilon Consultoria e Representações LTDA-ME.”

10. Desta forma não havendo ato ilícito para sustentar a desclassificação da Empresa Recorrida perante esta alegação.

11. Em relação a alegação recursal da Empresa ENFEMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA-ME onde atesta que o Pregoeiro aceitou a DECLARAÇÃO DE TERCEIROS exigida no item 7.1.5 entregue pela Empresa Recorrida, este Pregoeiro disserta o que segue:

12. No momento do ato de credenciamento dos licitantes, a Empresa Recorrida, PILON CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP entregou três atestados de capacidade técnica em forma de declarações de terceiros, contendo em todos, que a empresa atendeu a todos os serviços prestados de modo satisfatório a estas empresas, sem distinção de valores, quantidades ou prazos dos mesmos.

13. Conforme exigência do Edital nº 12/2016, no item 7.1.5, onde se lê:

“7.1.5. Apresentação de DECLARAÇÃO DE TERCEIROS fornecidas, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que comprovem que a empresa cumpriu de forma satisfatória obrigações pertinentes e compatíveis em características com o objeto dessa Licitação em 50% da execução pretendida”;

14. Pelo que tange o artigo 30º da Lei Federal nº 8.666/93 e seus parágrafos e incisos relevantes:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

15. E também pela seguinte Súmula proferida pelo Tribunal De Contas do Estado de São Paulo conforme Deliberação Processo TCA – 29.268/026/05:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

16. Note-se que a interpretação adotada pelo Pregoeiro não foi a mais coerente com a melhor doutrina posto que a DECLARAÇÃO DE TERCEIROS deverá observar a Súmula 24 supracitado. Neste ponto assiste razão a Recorrente diante da não observância da regra vigente quanto a capacidade técnica.

17. Quanto ao pedido da Recorrente em convocar a segunda colocada para apresentar-se como vencedora do certame para celebração do contrato, não é sustentada por nenhuma Lei vigente que permite a contratação com valor superior em 58% da primeira colocada e 25% acima da média contida no processo administrativo 2832/2016, Pregão Presencial nº 12/2016 em sua página 09 (nove).

18. Porém podemos utilizar-se do dispositivo disposto na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.



19. Portanto conforme os termos supracitados do artigo 12 da Lei Federal 10.520/2002, a convocação da segunda colocada deveria realizar-se para fornecer o objeto licitatório com o mesmo valor da Empresa Recorrida.

DA CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, recomendo a Autoridade Superior, com base na Lei Federal 10.520 de 2002, em seu Artigo 12º, inciso II; que convoque a segunda colocada, empresa ENFEMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA-ME para se manifestar quanto ao cumprimento do mesmo.

21. Em caso de negativa este Pregoeiro recomenda a anulação do Pregão 12/2016 com base no princípio da economicidade e da primazia do interesse da Administração Pública em detrimento do particular.

22. Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Egrégia Casa de Leis para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

23. Dê ciência aos interessados, após divulgue-se este recurso junto ao site www.limeira.sp.leg.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Limeira/SP, 12 de agosto de 2016.

José Cláudio Jacon Júnior
Pregoeiro